Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0061097-88.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S A
AGRAVADO: LUCY REGINA DE AZEVEDO
RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Plano Verão. Decisão que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão de extratos, microfilmes, registros ou outros documentos relativos à conta-poupança da exequente, referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991. Insurgência da instituição financeira. Manifestação do banco nos autos de origem com informações genéricas sobre a sistemática do plano Collor I, sem apresentação dos extratos. Possibilidade de adoção de medidas coercitivas para efetivação da exibição de documentos, nos termos dos arts. 400 e 403 do CPC, bem como da orientação firmada pelo STJ no tema 1000. Providência determinada de forma delimitada e voltada à localização de documentos relacionados à conta individualizada da agravada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS:15410 Assinado em 11/11/2026 12:28:45
Local: GAB. DES WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Relatório nos autos.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se à verificação da legitimidade da ordem de busca e apreensão de documentos bancários determinada pelo Juízo de primeiro grau, em contexto no qual a parte autora, após sucessivas tentativas de obtenção dos extratos necessários ao prosseguimento da demanda, reiterou pedido de exibição documental, e a instituição financeira limitou-se a prestar informações padronizadas e genéricas, sem apresentar os documentos individualizados da conta em discussão.

A decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada. O Juízo de origem consignou, de modo expresso, que o banco foi intimado a apresentar os extratos da conta-poupança nº 40.290-7, agência 0150-3, referentes ao período de 1989 a 1991, e que, em resposta, limitou-se a juntar informação genérica sobre o procedimento adotado no Plano Collor I, sem esclarecer especificamente a situação da conta da autora nem apresentar os extratos solicitados. A partir dessa constatação, concluiu pelo descumprimento da ordem judicial de exibição e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos.

As razões recursais não infirmam esse fundamento central.

Isso porque o próprio acervo documental revela que a autora, após o desarquivamento e retomada do feito, requereu a apresentação dos extratos da conta poupança dos anos de 1989 a 1991, sob pena de busca e apreensão, justamente porque necessitava das informações para cálculo relativo ao Plano Verão e para análise de eventual acordo no âmbito dos planos econômicos. Posteriormente, reiterou a necessidade dos extratos, impugnando a resposta do banco por genérica e insuficiente.

Por sua vez, a manifestação do réu no processo originário de fato não trouxe os documentos individualizados da conta da autora. O banco informou que realizou diligências internas e juntou ofício do Centro de Serviços de Suporte Operacional de Curitiba com explicação genérica acerca da mecânica do Plano Collor I, do bloqueio de valores superiores a Cr$ 50.000,00, da transferência para contas CCZ e posterior liberação por contas DER, concluindo que eventuais diferenças relacionadas a tais quantias seriam de responsabilidade do Banco Central do Brasil. Ocorre que esse documento não substitui os extratos efetivamente requeridos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

tampouco individualiza a movimentação, os saldos e os rendimentos da conta da autora.

Não procede, portanto, a alegação de que teria havido efetivo cumprimento da determinação judicial ou de que a instituição financeira teria demonstrado impossibilidade concreta de apresentação dos documentos. O que se verifica é apenas a prestação de uma resposta institucional padronizada, desacompanhada da documentação específica e sem prova objetiva de exaurimento da busca documental em relação à conta indicada.

Também não convence o argumento de ausência de probabilidade da existência dos documentos. A própria controvérsia instaurada no feito originário parte da premissa de que a autora mantinha conta-poupança no Banco do Brasil, conta esta precisamente identificada pelo número 40.290-7 e agência 0150-3, referente a período certo e determinado. Além disso, os autos contêm documentação histórica vinculada à mesma conta, inclusive extratos e registros pretéritos relacionados à conta de poupança e a contas vinculadas aos sistemas CCZ/DER, demonstrando que a relação bancária existiu e que houve documentação emitida a respeito (fls. 11). Esse quadro é suficiente, em juízo de cognição compatível com o agravo de instrumento, para evidenciar a plausibilidade da existência de registros, microfilmes, extratos ou outros documentos correlatos.

A invocação do Tema 1000 do Superior Tribunal de Justiça, longe de favorecer o agravante, milita em sentido contrário à sua pretensão. A orientação jurisprudencial admite a adoção de medidas coercitivas para efetivação da exibição documental, inclusive busca e apreensão, desde que presentes elementos que indiquem a probabilidade de existência da relação jurídica e do documento pretendido.

No caso concreto, tais elementos se mostram presentes: há individualização da conta, delimitação temporal do pedido, pertinência do documento para a instrução da causa e ausência de apresentação dos extratos, apesar de expressa intimação judicial.

Cumpre registrar, ainda, que a medida determinada pelo Juízo de origem não se revelou automática nem desproporcional. Ao contrário, foi adotada apenas depois de sucessivas provocações da parte autora e após resposta insuficiente do banco.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Não se tratou de providência exploratória ou arbitrária, mas de instrumento voltado à obtenção de documentos delimitados, ligados a conta específica e período certo, com expressa determinação para que o Oficial de Justiça requisite acesso aos arquivos físicos ou digitais disponíveis e certifique eventual impossibilidade de localização. A própria redação da decisão agravada demonstra cautela, pois admite a certificação circunstanciada de eventual impossibilidade de localização, o que afasta a ideia de imposição cega ou irrazoável.

Não há, igualmente, violação ao devido processo legal, à paridade de armas ou ao direito de defesa. A exibição de documentos bancários relativos à própria relação contratual mantida entre as partes insere-se no dever de cooperação processual e de colaboração para o esclarecimento dos fatos controvertidos. A recusa genérica ou a substituição da documentação específica por informação abstrata não satisfaz esse dever, especialmente quando os documentos são relevantes para a própria definição do objeto litigioso.

Com efeito, tem-se que a parte ré tem melhores condições de apresentar os extratos requeridos, sendo patente que a instituição financeira agravante possui uma estrutura administrativa e tecnológica apta a efetuar as buscas necessárias para a obtenção da referida documentação, valendo registrar que os bancos têm o dever de armazenar todos os documentos referentes à movimentação financeira de seus clientes, conforme determina a legislação pertinente, incumbindo, ainda, partes, o dever de colaborar na busca pela verdade dos fatos, nos termos do art. 378 c/c art. 77, I, ambos do CPC.

A propósito:

> Agravo de Instrumento. Expurgos inflacionários. Decisão de primeiro grau que determinou ao recorrente a apresentação dos extratos da conta poupança da recorrida, sob pena de busca e apreensão. Matéria abordada neste agravo de instrumento que se insere nas exceções apontadas na alínea “a” do Aviso nº 81/2010, expedido pelo Presidente deste Tribunal de Justiça. Acordão prolatado na apelação que consignou o dever do banco depositário no sentido de prestar contas aos seus clientes, regra basilar do contrato de depósito, bem como expressamente admitiu a incidência do CDC, além da inversão do ônus da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> prova. Argumentos do agravante que já foram analisados e rechaçados por esta instância recursal. Preclusão. Desprovimento do recurso. (0040485-57.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 09/06/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, o pedido subsidiário de concessão de prazo de 15 dias para cumprimento da determinação também não comporta acolhimento nesta sede recursal, porque a decisão agravada já foi proferida justamente após oportunidade anterior de manifestação, sem que o banco apresentasse os extratos requeridos. Não se identifica, assim, ilegalidade ou teratologia que justifique a intervenção do Tribunal para afastar a providência determinada.

A decisão recorrida, portanto, deve ser mantida.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ